



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.398 - MG (2015/0098214-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : BRUNO DIAS CANDIDO
ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVANDRO LEITE GARCIA (PRESO)
PACIENTE : MARIA DAS GRACAS GONCALVES GARCIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E ATUAIS. ILEGALIDADE RECONHECIDA EM FAVOR DA CORRÉ. PEDIDO DE EXTENSÃO. EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. PEDIDO DEFERIDO.

– Considerando que a presente impetração busca apenas a extensão da ordem concedida no HC n. 290.880/MG, verifico o não cabimento do presente *mandamus*, que recebo como pedido de extensão em *habeas corpus*.

– A concessão do pedido de extensão aos pacientes, nos termos do art. 580 do CPP, pressupõe que a decisão que beneficiou o corréu paradigma não esteja fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal.

– *In casu*, esta Corte Superior, ao julgar o HC n. 290.880/MG reconheceu a existência de constrangimento ilegal consistente na decretação de nova prisão preventiva na sentença, não tendo o Magistrado de primeiro grau demonstrado a existência de fundamentos concretos e atuais que justifiquem a custódia da corré. Isso porque, revogada a prisão preventiva, é inadmissível que sobrevenha novo decreto com base nos mesmos fundamentos anteriormente entendidos como insuficientes para manter o cárcere.

– Ausente qualquer motivação de caráter exclusivamente pessoal que separe a situação dos peticionários e da corré, e verificando-se a similitude fático-processual, fica demonstrada a necessidade da extensão da ordem concedida, nos termos do art. 580 do CPP.

– *Habeas corpus* conhecido. Deferido o pedido de extensão para, nos termos do art. 580 do CPP, estender aos peticionários os efeitos do acórdão proferido no julgamento do HC n. 290.880/MG.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus* e deferiu o pedido de extensão para, nos termos do art. 580 do CPP, estender aos peticionários os efeitos do acórdão proferido no julgamento do HC n. 290.880. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). BRUNO DIAS CÂNDIDO, pela parte PACIENTE: EVANDRO LEITE GARCIA

Dr(a). BRUNO DIAS CÂNDIDO, pela parte PACIENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES GARCIA

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.398 - MG (2015/0098214-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : BRUNO DIAS CANDIDO

ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EVANDRO LEITE GARCIA (PRESO)

PACIENTE : MARIA DAS GRACAS GONCALVES GARCIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EVANDRO LEITE GARCIA e MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES GARCIA, no qual se requer a extensão da ordem concedida à corré, nos autos do HC n. 290.880/MG.

Extraí-se dos autos que os pacientes, juntamente com os demais corréus, foram presos temporariamente, acusados da prática dos delitos tipificados nos arts. 288, *caput*, do Código Penal, 89, parágrafo único e 90, da Lei n. 8.666/93, 1º, incisos I e II do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art. 29, 30 e 61, inciso II, alínea "a", na forma do art. 69 do Código Penal. As prisões temporárias foram convertidas em preventivas (fls. 182/186).

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - QUADRILHA - FRAUDE À LICITAÇÃO - PECULATO - SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS - LAVAGEM DE DINHEIRO - PRELIMINARES – NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE PELA PARTICIPAÇÃO DE RECEITA ESTADUAL NAS INVESTIGAÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEXO - PLURALIDADE DE RÉUS - DEMORA JUSTIFICADA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante da falta de comprovação de desvio ou apropriação de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não há que se falar em competência da Justiça Federal. 2. O simples fato da Receita Estadual ter contribuído para a apuração dos fatos investigados, por si só, não constitui nenhum tipo de nulidade, mesmo porque não restou demonstrado nenhum prejuízo para o Paciente, conforme dispõe o art. 563, do Código de Processo Penal. 3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a r. decisão que decreta a prisão preventiva se fundamenta nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. 4. Com o advento da Lei nº 12.403/011 a prisão preventiva restou mantida, mormente quando se mostrar necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal (art. 312, do Código de Processo Penal), bem como, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. 5. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade dos delitos. 6. Não configura constrangimento ilegal a delonga do prazo na conclusão da instrução criminal quando justificável a demora, mormente por se tratar de processo complexo, com pluralidade de réus. 7. A contagem de prazos deve ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação do prazo em virtude das peculiaridades de cada caso concreto. 8. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe aos Pacientes uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do mencionado princípio constitucional. 9. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos (fls. 14/15).

Ao final da instrução criminal, o magistrado revogou o decreto prisional de todos os acusados, considerando não subsistirem os fundamentos previstos no art. 312 do CPP (fls. 179/181).

Sobrevindo sentença condenatória, foi indeferido o direito de recorrer em liberdade exclusivamente em desfavor dos pacientes e da corré Elisângela Pereira da Fonseca (fls. 58/178).

Contra essa decisão, a referida corré manejou *mandamus* perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem que foi denegado. Em seguida, impetrou o *Habeas Corpus* n. 290.880/MG perante esta Corte Superior que concedeu a ordem de ofício para permitir o direito de recorrer em liberdade e impor medidas cautelares diversas da prisão (fls. 43/57).

No presente *writ*, o impetrante alega que a situação dos pacientes é idêntica à corré que teve pedido de *habeas corpus* concedido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do HC n. 290.880/MG, sendo, portanto, necessária, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão de seus efeitos aos pacientes.

Sustenta que o Magistrado de primeiro grau revogou a prisão preventiva de todos os corréus por não persistirem os requisitos do art. 312 do CPP, tendo, ao proferir sentença condenatória, decretado nova segregação cautelar apenas aos pacientes e à corré Elisângela Pereira da Fonseca, sem, contudo, apresentar fundamentação idônea e atual para justificar a medida.

Pleiteia, assim, a extensão da ordem concedida à corré, com o direito de recorrer em liberdade, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 262/264) e prestadas informações pelo juízo sentenciante (fls. 267/297), sobreveio pedido de reconsideração (fls. 299/302). Outras informações foram prestadas pelo juízo sentenciante (fls. 306/459) e o pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 463/464). Juntadas mais informações (fls. 486/494), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 486/494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.398 - MG (2015/0098214-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Busca-se, na presente impetração, a extensão da ordem concedida à corré, no HC n. 290.880/MG, nos termos do art. 580 do CPP, com o deferimento do direito de recorrer em liberdade.

Inicialmente, considerando que a presente impetração busca apenas a extensão da ordem concedida no HC n. 290.880/MG, verifico o não cabimento do presente *mandamus*, que recebo como pedido de extensão em *habeas corpus*.

Diz o Código de Processo Penal sobre o pedido de extensão:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Passo, portanto, à análise da ordem concedida no HC n. 290.880/MG com o fim de averiguar a possível existência de similitude fático-processual entre a situação dos pacientes e da corré beneficiada. Cito a ementa do acórdão proferido nesta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FRAUDE À LICITAÇÃO. QUADRILHA. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS PÚBLICOS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTA A PARTE DO PROCESSO. PRISÃO RESTABELECIDNA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, adotando a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Hipótese na qual a custódia da paciente foi revogada no decorrer do processo, sob o argumento de não mais subsistirem os motivos ensejadores da segregação cautelar, sendo que, proferida sentença condenatória, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, em razão do risco ao cumprimento da lei penal e da recomposição ao erário, bem como da concreta possibilidade de reiteração criminosa.

- Tendo a acusada respondido a parte do processo em liberdade, a fundamentação apresentada na sentença e preservada pelo Tribunal a quo não trouxe nenhum fato novo apto a comprovar a necessidade de recolhimento da mesma à prisão antes do julgamento do recurso de apelação defensivo. Precedentes desse Superior Tribunal de Justiça.

- Não constando dos autos o descumprimento das medidas alternativas antes decretadas, torna-se possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, em razão de estas serem suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, prevenindo a prática de novos delitos e a possibilidade de fuga.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão recorrido e a sentença condenatória, somente na parte em que indeferiu o recurso em liberdade, e restabelecer a decisão do juízo singular, que aplicou à paciente as medidas cautelares previstas no art. 319, I e VI, do Código de Processo Penal, concernente ao comparecimento mensal em Juízo e proibição de participar de procedimentos licitatórios ou firmar contratos administrativos com a Administração Pública, tanto como pessoa física, quanto como integrante de corpo societário de sociedades empresariais, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, bem como de que a prisão preventiva seja decretada, com base em fundamentação adequada (fls. 43/44).

Com o mesmo fim, cito trechos do voto de minha relatoria:

Na hipótese dos autos, da leitura das decisões acima transcritas, depreende-se que a acusada foi presa no início das investigações, tendo sido solta em 4/3/2013 pelo magistrado singular, sob o fundamento de que, encerrada a instrução criminal, não restariam presentes os pressupostos justificadores da custódia provisória.

Condenada, em 25/11/2013, à pena de 15 anos de detenção, além de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática das condutas delituosas descritas nos arts. 89, parágrafo único, e 90, caput, da Lei n. 8.666/93, c/c o arts. 288 e 299, ambos do Código Penal, c/c o art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei n. 201/67, a magistrada lhe negou o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que sua "liberdade acarreta risco ao cumprimento da lei penal, à recomposição do dano causado ao erário e permite, de forma concreta, a reiteração criminosa" (fls. 218/219).

Na sentença condenatória restou ainda consignada a possibilidade de fuga, bem como o fato de haver diversos procedimentos administrativos e jurisdicionais instaurados para investigar a atuação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente e de outros corréus sob o mesmo modus operandi dos fatos analisados na presente ação penal, o que denota que "os crimes descritos nesta denúncia não constituem fatos isolados, mas a verdadeira atividade empresarial do grupo criminoso e das pessoas jurídicas especialmente criadas para este fim" (fl. 219). Tal entendimento foi ratificado pela Corte Estadual no julgamento do writ originário.

Todavia, tendo a paciente respondido a parte do processo em liberdade, a fundamentação apresentada na sentença e preservada pelo Tribunal a quo não trouxe nenhum fato novo apto a comprovar a necessidade de recolhimento da mesma à prisão antes do julgamento do recurso de apelação defensivo.

[...].

Outrossim, como já explicitado, verifica-se que o magistrado singular, ao entender que os motivos ensejadores da medida constritiva não mais subsistiam, revogou a prisão preventiva e aplicou à ré as medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo e proibição de participar de procedimentos licitatórios ou firmar contratos administrativos com a Administração Pública, tanto como pessoa física, quanto como integrante de corpo societário de sociedades empresariais.

Nesses termos, torna-se possível a substituição da prisão preventiva da paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão acima descritas, em razão de estas serem suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, prevenindo a prática de novos delitos e a possibilidade de fuga, já que não consta dos autos o descumprimento das medidas antes decretadas.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, para cassar o acórdão recorrido e a sentença condenatória, somente na parte em que indeferiu o recurso em liberdade, e restabelecer a decisão do juízo singular, que aplicou à paciente as medidas cautelares previstas no art. 319, I e VI, do Código de Processo Penal, concernente ao comparecimento mensal em Juízo e proibição de participar de procedimentos licitatórios ou firmar contratos administrativos com a Administração Pública, tanto como pessoa física, quanto como integrante de corpo societário de sociedades empresariais, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, bem como de que a prisão preventiva seja decretada, com base em fundamentação adequada.

É como voto (fls. 52/56).

Da leitura atenta do voto, extrai-se que foi reconhecida existência de constrangimento ilegal consistente na decretação de nova prisão preventiva na sentença, não tendo o Magistrado de primeiro grau demonstrado a existência de fundamentos concretos e atuais que justifiquem a custódia da corré. Isso porque, revogada a prisão preventiva, é inadmissível que sobrevenha novo decreto com base nos mesmos fundamentos anteriormente entendidos como insuficientes para manter o cárcere.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, a situação dos pacientes é análoga à da corré, porquanto também tiveram sua prisão preventiva revogada em 4.3.13, com aplicação de medidas cautelares que não foram descumpridas, e tiveram o direito de recorrer em liberdade negado na sentença, sem que se tenha demonstrado a existência de fatos concretos e atuais aptos a justificar a prisão.

Para evidenciar a similitude, cito trecho da decisão do Juiz de primeiro grau que, em 4.3.13, revogou a prisão preventiva de todos os corréus:

Compulsando os autos, verifica-se que ao se decretar as prisões preventivas dos requerentes a digna Juíza à época o fez com fins a resguardar a ordem pública e para assegurar a instrução processual.

Não obstante, verifico que os motivos ensejadores da segregação cautelar dos requerentes não mais subsistem, senão vejamos.

Com os interrogatórios dos acusados realizados no dia 25/02/2013 foi declarada encerrada a instrução do processo não subsistindo, assim, o pressuposto que visava assegurar a instrução processual.

Por outro lado, o fundamento consistente na garantia da ordem pública, de igual forma, vejo que não mais persiste, podendo ser aplicado ao caso medidas cautelares diversas da prisão.

A moderna posição do direito processual penal traz como pressuposto para a decretação e manutenção da prisão cautelar o periculum libertatis, ou seja, é necessário que haja um perigo na liberdade do imputado a justificar sua prisão. Nesse caso, deve restar provado que há perigo social se o imputado permanecer em liberdade, bem como para curso do processo. No caso dos autos, entendo que as condições acima mencionadas não se encontram mais presentes.

Ademais, consoante CAC e FAC de ff. 648/688, todos os requerentes são primários.

Da mesma forma, não se vislumbra do bojo dos autos qualquer outro fundamento descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, a possibilitar a manutenção da prisão cautelar dos requerentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, LXVI, dispõe que ninguém será mantido na prisão quando a lei admitir liberdade provisória.

Como sabemos a prisão cautelar é medida de exceção, em respeito ao princípio constitucional da não culpabilidade.

A manutenção da prisão dos requerentes, antes do trânsito em julgado da condenação, somente poderia ser mantida se presentes elementos concretos nos autos indicando que a liberdade dos mesmos acarretaria risco real para a ordem pública ou econômica, para instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, que não é o caso em questão.

Assim, restando demonstrado a alteração dos motivos que ensejaram a prisão cautelar dos requerentes, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de Manoel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teixeira da Cruz, Evandro Leite Garcia, Maria das Graças Gonçalves Garcia e Elisângela Pereira da Fonseca, bem como revogo a prisão domiciliar de Edaise Luciana Rodrigues Chaves.

Em substituição à prisão preventiva, aplico aos acusados supramencionados a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, com amparo no art. 319, I, do CPP. Aplico ainda aos acusados Evandro Leite Garcia, Maria das Graças Gonçalves Garcia e Elisângela Pereira da Fonseca a medida cautelar de proibição de participar de procedimentos licitatórios e/ou de firmar contratos administrativos com a Administração Pública, doravante, sejam como pessoas físicas ou como integrantes do corpo societário de sociedades empresariais, o que faço com amparo no art. 319, VI, do CPP. Aplico ainda à acusada Edaise Luciana Rodrigues Chaves a medida cautelar a proibição de exercer suas funções no serviço público do Município de Santa Cruz de Salinas-MG no Setor de Licitações, o que faço também com amparo no art. 319, VI, do CPP.

Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar a decretação das suas prisões preventivas (art. 282. § 4º. do CP?)

Expecam-se os alvarás de soltura, se por al não devam permanecer presos (fls. 179/181).

Ao proferir sentença condenatória, o Magistrado de piso indeferiu, apenas em relação aos pacientes e à corré mencionada, o direito de recorrer em liberdade. A decisão ficou assim consignada:

Decreto da prisão cautelar de EVANDRO LEITE GARCIA. MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES GARCIA e ELISÂNGELA PEREIRA DA FONSECA:

O direito constitucional de liberdade, dentro de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, exige que se aguarde o desenrolar normal do processo a fim de que, havendo condenação do acusado, possa ser cerceado. A demonstrada necessidade é o que fundamenta a existência da prisão preventiva. Em verdade, não só da prisão preventiva, mas de toda e qualquer prisão antes da pena.

A prisão cautelar tem como escopo resguardar o processo de conhecimento, pois, se não for adotada, privando o indivíduo de sua liberdade, mesmo sem sentença definitiva, quando esta for dada, já não será possível a aplicação da lei penal. Assim, o caráter da urgência e necessidade informa a prisão cautelar de natureza penal.

Entretanto, não só de características como as anteriormente mencionadas vive a medida cautelar, pois mister se faz, também, que preexistam dois requisitos, ou, como se diz: dois pressupostos. São eles: o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, ou seja, mister se faz que haja um perigo na liberdade do réu a justificar sua prisão e não perigo na demora da prestação jurisdicional.

Periculum libertatis traduz-se no fato de que a demora no curso do processo penal pode fazer com que a tutela jurídica que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteia, ao ser dada, não tenha mais eficácia. Aqui, a manutenção do réu em liberdade pode influenciar na instrução probatório ou pode haver risco de fuga para evitar a aplicação da lei penal.

O fumus comissi delicti consiste na existência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

No caso em exame, e como já referido anteriormente, a condenação dos denunciados, à exceção daqueles absolvidos, toma certa a existência de elementos suficientes de autoria e materialidade delitivas, tornando satisfeito o fumus comissi delicti.

No que tange ao periculum libertatis; é necessário frisar que, embora a instrução processual encontra-se encerrada, a manutenção de EVANDRO LEITE GARCIA, MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES GARCIA e ELISÂNGELA PEREIRA DA FONSECA em liberdade acarreta risco ao cumprimento da lei penal, à recomposição do dano causado ao erário e permite, de forma concreta, a reiteração criminosa.

Considerando que o trio constitui o braço privado do grupo criminoso formado para fraudar licitações e desviar dinheiro público, a possibilidade de fuga para evitar o cumprimento das penas privativas de liberdade é concreta e não pode ser ignorada nestes autos. Outrossim, a liberdade destes condenados pode também inviabilizar a recomposição do prejuízo causado ao erário, medida imperiosa em se tratando de um dos municípios mais pobres do norte de Minas Gerais.

Convém observar também, como bem destacou o Ministério Público no pedido de prisão cautelar, existem diversos procedimentos administrativos e jurisdicionais instaurados para investigar a atuação de EVANDRO, MARIA DAS GRAÇAS e ELISÂNGELA, sempre através do mesmo modus operandi. Esta circunstância, que não é definidora para a segregação cautelar, mas que constitui mais um elemento para tanto, demonstra que os crimes descritos nesta denúncia não constituem fatos isolados, mas a verdadeira atividade empresarial do grupo criminoso e das pessoas jurídicas especialmente criadas para este fim.

Não se pode esquecer a gravidade concreta dos delitos, geradores de abalo à ordem pública no Município de Santa Cruz de Salinas, fundamento que também merece ser levado em consideração na análise da segregação cautelar de EVANDRO, MARIA DAS GRAÇAS e ELISÂNGELA.

Por último, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal encontra-se preenchido. Além disso, a manutenção do trio em liberdade, como já referido, coloca em xeque o cumprimento da lei penal e a recomposição do prejuízo causado aos cofres públicos, além de permitir a reiteração criminosa. Logo, nenhuma medida cautelar diversa da prisão preventiva, mesmo a prisão domiciliar, revela-se bastante para evitar esta medida extrema.

Isso posto, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva em desfavor de EVANDRO LEITE GARCIA, MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES GARCIA e ELISÂNGELA PEREIRA DA FONSECA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expecam-se os mandados de prisão (fl. 176/177).

Como se observa, tanto na revogação da prisão preventiva quanto na nova custódia decretada na sentença, os pacientes e a corré foram tratados de modo uniforme quando se tratou da prisão cautelar. Destarte, ausente qualquer motivação de caráter exclusivamente pessoal que separe os pacientes da corré no que se refere à ordem concedida no STJ, e verificando-se a similitude da situação fático-processual, resta cabível o pedido de extensão.

No mesmo sentido, cito precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, eis que decretada com base na suposta gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.

2. Demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a do recorrente, deve-se estender a ordem, uma vez que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

3. Pedido de extensão deferido a fim de que o requerente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade (PExt no RHC 59.972/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. A prisão preventiva, quando cabível, requer decisão devidamente fundamentada, com base em dados concretos, a indicarem a real necessidade da medida excepcional, o que, na espécie, não aconteceu.

2. Demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a do paciente, deve-se estender a ordem, uma vez que não se verifica a existência de nenhuma circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Embora o requerente seja reincidente, ao contrário do paciente, tal circunstância não foi utilizada pelo Juízo de piso para justificar sua constrição cautelar. Ademais, a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar.

4. Pedido de extensão deferido, a fim de revogar a prisão preventiva do requerente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 23/2/2015)

Ante o exposto, não conheço da impetração, mas defiro o pedido de extensão para, nos termos do art. 580 do CPP, estender aos peticionários os efeitos do acórdão proferido no julgamento do HC n. 290.880/MG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0098214-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 322.398 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013573820128130570 0016060332012 057012001357038 10000130247331
13573820128130570 16060332012 57012001357038

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO DIAS CANDIDO
ADVOGADO	: BRUNO DIAS CÂNDIDO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EVANDRO LEITE GARCIA (PRESO)
PACIENTE	: MARIA DAS GRACAS GONCALVES GARCIA (PRESO)
CORRÉU	: MANOEL TEIXEIRA DA CRUZ
CORRÉU	: EDAISE LUCIANA RODRIGUES CHAVES
CORRÉU	: EDINETI XAVIER DOS SANTOS
CORRÉU	: ELISANGELA PEREIRA DA FONSECA
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO FONSECA MOTA
CORRÉU	: SANDRA LEITE GARCIA RODRIGUES
CORRÉU	: SINARA LEITE RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO DIAS CÂNDIDO, pela parte PACIENTE: EVANDRO LEITE GARCIA

Dr(a). BRUNO DIAS CÂNDIDO, pela parte PACIENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas e deferiu o pedido de extensão para, nos termos do art. 580 do CPP, estender aos peticionários os efeitos do acórdão proferido no julgamento do HC 290.880.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.